



Número: **0800009-42.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.638,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES (AUTOR)	FLAVIANA DA SILVA CÂMARA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35696 440	20/10/2020 16:27	Termo de Audiência	Termo de Audiência

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA: 20 de outubro de 2020, 15:51:05

PROCESSO NÚMERO - 0800009-42.2020.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: PAULO SERGIO DE QUEIROZ CHAVES (AUSENTE)

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CÂMARA - PB14540 (AUSENTE)

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: SUELIO MOREIRA TORRES - PB15477

Preposto: André Luiz Ferreira Vasconcelos sobrinho- 062.303.134-56

Aberta a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro - DPVAT ajuizada por NPAULO SÉRGIO DE QUEIROZ CHAVES em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A., ambos devidamente qualificados, com o fito de obter complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Aduz que, em razão de acidente automobilístico, sofreu sequelas de caráter permanente, o que lhe daria direito ao recebimento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entrementes, na via administrativa, recebera apenas R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por essas razões, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de complementação de indenização devida, apurado na perícia médica judicial.

Juntou, dentre outros: 1 – certidão de ocorrência policial; 2 – laudo médico emitido por hospital público e 3 - resposta administrativa da seguradora ré, efetuando o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 20/10/2020 16:27:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102016273456400000034094851>
Número do documento: 20102016273456400000034094851

Num. 35696440 - Pág. 1

Decisão deferindo a gratuitude da justiça e designando audiência que não se realizou ante a pandemia do COVID-19, ficando os autos suspensos até nova redesignação do ato para a presente data.

Contestação e pagamento dos honorários periciais nos autos.

Certidão do oficial de justiça noticiando, sem acostar documentação comprobatória, o falecimento do autor.

Neste ato constata-se a ausência da parte autora e de sua advogada.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

DAS PRELIMINARES.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL – LAUDO IML.

A seguradora sustentou, em contestação, a ausência de documentação imprescindível, qual seja, laudo médico do Instituto Médico Legal – IML.

Não há imprescindibilidade na juntada de laudo emitido pela instituição apontada pelo réu. É que a extensão das lesões e grau de incapacidade são matérias a serem produzidas no decorrer da instrução processual.

Quanto à desnecessidade de apresentação de laudo do IML cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE - A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado, a fim de se chegar à verdade real, intervir ativamente na instrução ao analisar o caso concreto, determinando que a pessoa física comprove a sua insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício. Contudo, ausentes elementos que suscitem dúvidas reais no Magistrado acerca da hipossuficiência alegada, impõe-se o deferimento da benesse - É dispensável apresentação do laudo do IML, ou "dossiê administrativo", com a petição inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório, eis que a prova sobre o tipo, a extensão das lesões e o grau da incapacidade sofrida pelo autor são matérias que podem ser analisadas no julgamento de mérito da demanda, após cognição exauriente, com transcurso da fase instrutória do processo. (TJ-MG - AC: 10105140310993001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 18/03/2020) (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - LAUDO IML - DESNECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA CASSADA. - O laudo do IML não é documento essencial à propositura da demanda que tem por objetivo a cobrança do seguro obrigatório, sendo apenas um elemento técnico ao qual se pode vincular o pagamento da indenização do DPVAT na esfera administrativa - Recurso ao qual se dá provimento para cassar a sentença. (TJ-MG - AC: 10000200392025001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 15/06/0020, Data de Publicação: 18/06/2020) (Grifei).

Isso posto, Rejeito a preliminar aventada pelo réu.

DA PRESCINDIBILIDADE DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

No exercício da defesa o réu questiona o boletim de ocorrência trazido pela parte autora, em razão de ser prova unilateral.

Trata, aqui, mais uma vez de outro ponto cuja discussão não traz nenhuma relevância para a análise do mérito. Eis que se trata de documento dispensável. Nesse sentido cito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 09/06/2018. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO



ADMINISTRATIVO NEGADO SOB O ARGUMENTO DE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA SERIA INCONCLUSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DISPENSÁVEL PARA A PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE ESTÁ CONDICIONADA À SIMPLES PROVA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE (ART. 5º, DA LEI Nº 6.194/74). TENTATIVA DE RECEBIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA QUE PREENCHE AS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0017603-41.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 28.02.2020) (TJ-PR - APL: 00176034120198160021 PR 0017603-41.2019.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 28/02/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020) (Grifei).

Descabida, de igual forma, a preliminar em disceptação.

DO MÉRITO

Inicialmente, registro que, com a juntada certidão de ocorrência policial e resposta administrativa concessiva de indenização, é incontroversa a existência de acidente automobilístico que justificou a promoção da presente ação.

Observo que as Leis n. 11.472/2007 e 11.945/09, alteraram significativamente as disposições da Lei nº. 6.194/74, tendo fixado em valor nominal um limite máximo da indenização em caso de invalidez permanente. Vejamos:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte.

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

As hipóteses albergadas pelo seguro obrigatório (DPVAT), são: a) morte; b) invalidez permanente e; c) despesas com assistência médica e suplementares, por pessoa vítima.

Quanto aos valores da indenização há necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos na tabela SUSEP/DPVAT, prevista na Lei nº 11.945/2009.

Para aferir o nível de repercussão da gravidade do acidente sofrido, foi designada perícia médica, esta, meio de prova imprescindível para aferir a existência (ou não) de sequelas passíveis de complementação.

Por regra o CPC – art.331, I – dispõe ser incumbência do autor produzir provas constitutivas do seu direito.

No caso em apreço, visando averiguar, judicialmente, a necessidade (ou não) de complementação de indenização do seguro DPVAT foi designada perícia médica para a presente data. Todavia, a despeito da regular intimação da parte autora, por meio de sua causídica, para comparecimento e submissão de avaliação médica oficial, o periciando não compareceu para o ato e, muito menos, apresentou qualquer justificativa para sua ausência.

Ademais, há notícia de que o autor é pessoa falecida, entremes, não há certidão de óbito a comprovar a sua veracidade.

Pelo exposto, ante a ausência de produção de prova, essencial para o deslinde desta ação, por parte do autor, a improcedência se impõe.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência local, vejamos:



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 20/10/2020 16:27:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102016273456400000034094851>
Número do documento: 20102016273456400000034094851

Num. 35696440 - Pág. 3

Apelação Cível nº 0808176-30.2015.8.15.2001. Oriundo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Apelante(s): Delzuite Alves dos Santos. Advogado(s): Eurijane Augusto Ferreira – OAB/CE 16.326. Apelado(s): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/A e Mapfre Seguros Gerais S/A. Advogado(s): Suélio Moreira Torres - OAB/PB 15.477. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – PERÍCIA MÉDICA AGENDADA – INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE ADVOGADA – NÃO COMPARCIMENTO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – MUDANÇA DE ENDEREÇO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO – ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA – EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO DO RÉU – ART. 485, § 6º DO CPC – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO NESTE SENTIDO – PEDIDO DE JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE A DEMANDA SE ENCONTRAVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. É obrigação da parte manter seu endereço atualizado perante o juízo, sendo válidas as intimações realizadas no destino declinado, conforme art. 274, parágrafo único do CPC. Já apresentada a Contestação, a extinção do feito sem resolução de mérito por abandono de causa depende de prévio requerimento do réu, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que a parte ré pleiteou pelo julgamento no estado em que a demanda se encontrava. Não havendo a realização da perícia médica por ausência da autora, que sequer se justificou, não há prova apta da lesão a ensejar a complementação da indenização. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. (0808176-30.2015.8.15.2001, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO CíVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 17/06/2020) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800986-36.2014.8.15.0001. Origem : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande . Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Apelante : Dayvson Salviano Ferreira. Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira. Apelada : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A. Advogado : Janaína Melo Ribeiro Tomaz. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. NÃO COMPARCIMENTO DA PARTE AUTORA. FALTA DE JUSTIFICATIVA. PROVA DA INCAPACIDADE NÃO PRODUZIDA. ÔNUS DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - A Súmula nº 474 do STJ estabelece que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, considerando que a prova da invalidez é fato constitutivo do direito do autor, caberia a ele produzi-la, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC. - Na espécie, a autora/apelante foi devidamente intimada para se submeter à perícia e, sem apresentar qualquer justificativa, não compareceu, deixando de produzir prova indispensável acerca da existência do dano resultante do acidente de trânsito. - A ausência de prova da invalidez permanente do autor impõe a improcedência do pedido inicial, conforme asseverado na sentença, que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba negar provimento ao Recurso Apelatório, nos termos do voto do relator, unânime. (0800986-36.2014.8.15.0001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CíVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 05/06/2020) (Grifei).

A CÓRDO APELAÇÃO CÍVEL nº 0802111-39.2014.815.000106 ORIGEM : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. APELANTE : José Julião Silva Soares ADVOGADO : Emanuel Saraiva Ferreira – OAB/PB 16928 APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PE 16983 PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Designação de perícia – Não comparecimento – Pedido julgado improcedente - Irresignação – Não comprovação do fato constitutivo – Manutenção da sentença - Desprovimento. - Deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, devidamente intimado, nem tendo justificado a ausência, é de ser considerada preclusa a prova, imprescindível para a constatação da invalidez e do seu respectivo grau, devendo ser julgado improcedente o pedido. (0802111-39.2014.8.15.0001, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CíVEL, 2ª Câmara Cível, juntado em 04/12/2019) (Grifei).

O raciocínio aqui exposto também encontra respaldo em outros tribunais, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARCER À PERÍCIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 274 DO CPC - NÃO COMPARCIMENTO DA PARTE AUTORA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL POR FALTA DE PROVA - NECESSIDADE - Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas



pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo - Se a parte autora é pessoalmente intimada para comparecer no local e data indicados para a perícia, mas não comparece, é de se julgar improcedente o pedido inicial, por falta de prova. (TJ-MG - AC: 10000200247831001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 17/07/2020) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTORA QUE NÃO COMPARCEU À PERICIA JUDICIAL AGENDADA. PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO E O VALOR INDENIZATÓRIO NOS TERMOS DA LEI 6194/74. PROVA OPORTUNIZADA E NÃO REALIZADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, I DO CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0014591-15.2017.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 06.04.2020) (TJ-PR - APL: 00145911520178160045 PR 0014591-15.2017.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 06/04/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020) (Grifei).

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO do autor para extinguir os presentes, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte promovente, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observando a suspensão que prevê o art. 98, § 3º do CPC.

Ao Cartório para confeccionar Alvará (modelo Ofício Circular 14/2020 – GAPRE) do valor dos honorários da perita, restituindo à segurada ré que tenha realizado o depósito judicial, observando os dados bancários informados nos autos.

Caso interposta apelação, intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam estes autos ao Juízo ad quem.

Publicada a sentença e intimados os presentes em audiência. Intime-se a parte autora, eis que ausente.

Transitada em julgado, Arquive os autos, independentemente de nova conclusão.

AO CARTÓRIO PARA QUE, DORAVANTE, OBSERVE AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS (PROVIMENTO CGJ Nº 56/20) E NA RESOLUÇÃO Nº 04/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - TJPB, DJE de 12.08.2019- ATENÇÃO.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE FABIO DE QUEIROZ BRITO - 20/10/2020 16:27:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102016273456400000034094851>
Número do documento: 20102016273456400000034094851

Num. 35696440 - Pág. 5